



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.959 - SP (2022/0006238-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE : WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO : NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES. : ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES. : SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES. : FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES. : ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO : ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES. : AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATACÃO. USUFRUATUÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.

3. Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte recorrente configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.959 - SP (2022/0006238-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE : WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO : NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES. : ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES. : SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES. : FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES. : ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO : ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES. : AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

O propósito recursal é decidir se (I) os usufrutuários não intimados no processo de execução em que foi penhorado e arrematado o imóvel gravado com o usufruto podem requerer a ineficácia da arrematação por meio de petição simples nos autos, a despeito de não figurarem como partes; e (II) a arrematação do imóvel gravado com usufruto é ineficaz em relação aos usufrutuários não intimados.

1. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO TITULAR DE DIREITO REAL SOBRE O BEM PENHORADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. O CPC/2015 impõe diversos ônus ao exequente nas diversas espécies de execução, dentre eles o ônus de requerer a intimação de terceiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titulares de direito real sobre o bem penhorado (art. 799, I a VI, X e XI – equivalente ao art. 615, II, do CPC/1973).

2. Nota-se que o Código é expresso ao prever a necessidade de intimação do usufrutuário, ao dispor que “incumbe ainda ao exequente: [...] requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação” (art. 799, II, do CPC/2015).

3. Comentando o dispositivo equivalente no CPC/1973, Pontes de Miranda já destacava que “as intimações de que cogita o art. 615, II, são necessárias para que tenha eficácia contra as pessoas apontadas a penhora que foi feita. Não há superfluidade nas medidas do art. 615, II. Nenhum ato de constrição ou de alienação pode ser invocado contra qualquer das pessoas do art. 615, II, se não foram intimadas” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X: arts. 612 a 735. 2ª ed. Atualizado por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 18).

4. O objetivo dessa intimação é oportunizar ao terceiro titular de direito real a alegação de suas matérias de defesa, como eventual direito de preferência ou vício na execução; e a adjudicação (art. 876, § 5º, do CPC/2015) ou a sua participação no leilão, tendo a chance de adquirir o bem.

5. Quanto ao momento da intimação, diante da posição topográfica do dispositivo no CPC/2015, logo após os requisitos da inicial (art. 798), as intimações mencionadas no art. 799 devem, preferencialmente, ser requeridas na inicial ou quando houver a indicação à penhora de bem objeto de direito real ou, ainda, assim que se tomar conhecimento da existência do direito real de terceiro (cf. ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil, volume XIII. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; e MATTOS, Sérgio. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3ª ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

6. De todo o modo, requerida ou não no momento oportuno, a intimação deve ser realizada com, pelo menos, 5 dias de antecedência da alienação judicial do bem penhorado, por força do art. 889, *caput* e III, do CPC/2015, ressalvado o prazo específico para o titular de direito real de laje (art. 1.510-D do CC/2002).

7. Nesse sentido, lecionam Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr.: “a intimação aos terceiros referida nos incisos I a VI [do art. 799 do CPC/2015] deve ser realizada, no mínimo, cinco dias (úteis, pois se trata de prazo processual) antes da alienação judicial (art. 889), regra que também se aplica à alienação a título particular (art. 880). Em relação à adjudicação, da mesma forma se impõe o prazo de cinco dias (úteis), por força do art. 877, *caput*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1132).

8. Não havendo, no referido prazo, a devida intimação do terceiro titular de direito real sobre o bem penhorado e ocorrendo a alienação judicial deste, incidir-se-ão as consequências legais previstas nos arts. 804 e 903, § 1º, do CPC/2015, tratados adiante.

9. Esclarece-se que se o terceiro é intimado em momento anterior, por exemplo no início da execução a requerimento do exequente (art. 799 do CPC/2015), mesmo assim é imprescindível a intimação a respeito da alienação, com pelo menos 5 dias de antecedência, na forma do art. 889 do CPC/2015, podendo, contudo, ser realizada por meio de advogado constituído nos autos.

2. DA INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO TITULAR DE DIREITO REAL NÃO INTIMADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. O art. 804 do CPC/2015 (art. 619 do CPC/1973) dispõe sobre a consequência direta da ausência das intimações que faz menção o art. 799 do mesmo diploma legal, prevendo, em síntese, que a alienação de bens ou direitos gravado com direito real será ineficaz em relação ao titular de direito real não intimado.

11. Especificamente em relação ao usufrutuário, o art. 804, § 6º, do CPC/2015 prevê que “a alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado”.

12. A ineficácia da alienação em relação ao titular de direito real não intimado, como prevê o art. 804, c/c o art. 799 do CPC/2015 é, ainda, reforçada pelo Código Processual ao regulamentar a alienação do bem penhorado, prevendo que “assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável [...]. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: [...] considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804” (art. 903, caput e § 1º, II, do CPC/2015).

13. Não se olvida que, no âmbito do direito material, não subsistem os ônus reais constituídos sobre o bem e registrados posteriormente à hipoteca sobre o mesmo imóvel, por força do art. 1.474 do CC/2002.

14. Ocorre que, no âmbito processual, há um procedimento previsto para a penhora e a alienação do imóvel gravado com ônus real que deve ser respeitado.

15. Se esse procedimento for devidamente seguido e restar comprovado que os direitos reais dos terceiros intimados foram constituídos e registrados após a hipoteca sobre o mesmo imóvel, na qual se funda a penhora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então será possível o exequente e os demais interessados invocar o art. 1.474 do CC/2002, para afirmar que não subsistirá o direito real posterior na hipótese.

16. Todavia, se o procedimento não for seguido, não se poderá afastar as consequências legais previstas e o CPC/2015, como visto, é expresso ao prever a necessidade de intimação no processo de execução do terceiro titular de direito real sobre o imóvel penhorado, bem como ao dispor que a ausência dessa intimação acarretará a ineficácia da alienação do imóvel em relação a ele.

17. Além disso, não se pode confundir a hipótese de ineficácia por ausência de intimação (art. 804 c/c o art. 903, § 1º, II, do CPC/2015) com, por exemplo, a de nulidade por ausência de citação do executado ou por outro vício (art. 803 c/c o art. 903, § 1º, I, do CPC/2015).

18. De acordo com Pontes de Miranda, “se, não feita a intimação do interessado que não é parte, e se chega à alienação; então é ineficaz a alienação. [...] A arrematação ou adjudicação é ineficaz para os titulares de direitos reais limitados, porém a ineficácia não é inexistência de direitos, só inexistência de efeitos. Se o juiz assinou o auto e o credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, não interveio, a arrematação vai produzir os seus efeitos enquanto não se desconstituir; porém, quanto aos titulares de senhorio direto, de crédito com garantia hipotecária, ou pignoratícia, ou anticrético, ou de usufruto, não tem eficácia a alienação, se não foram intimados” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X: arts. 612 a 735. 2ª ed. Atualizado por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26-28).

19. Adverte, ainda, o autor que “o art. 619 [art. 804 do CPC/2015] somente atinge o ato de alienação, qualquer que seja, e não os outros atos processuais; não importa se o ato de alienação foi nulo, ou válido, ou se houve ou não intimação requerida na petição de execução, porque a sanção não é a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidade, mas sim a de ineficácia. Não se precisa desconstituir o ato alienativo: é ineficaz, para o que basta a declaração pelo juiz (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X: arts. 612 a 735. 2ª ed. Atualizado por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 32).

20. Com efeito, “a ineficácia decorrente da falta de intimação desses terceiros significa que a situação jurídica anterior de que estes eram titulares permanecerá intacta, ainda que em prejuízo de quem adjudicou ou arrematou o bem. Para o adquirente, restará pedir a reparação pelos danos sofridos contra o devedor” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1108).

21. Esta Terceira Turma, na vigência do CPC/1973 e em hipótese que versava sobre a ausência de intimação do credor hipotecário, decidiu que (I) a intimação era necessária por força do art. 615, II, do CPC/1973 (art. 799, I, do CPC/2015); (II) a ausência de intimação resulta na ineficácia da arrematação em relação ao terceiro não intimado e não em sua invalidação, com base nos arts. 619 e 694, § 1º, do CPC/1973 (arts. 804 e 903, § 1º, II, do CPC/2015); (III) diante da ineficácia, fica assegurado o direito de regresso do arrematante contra o antigo proprietário (que, naquela hipótese, era o devedor) (REsp 1.219.329/RJ, 3ª Turma, DJe 29/4/2014).

22. Portanto, se o terceiro titular de direito real (v.g., o usufrutuário) sobre o bem alienado não houver sido intimado, como determina o art. 799, I a VI, X e XI, do CPC/2015, a alienação efetuada será ineficaz apenas em relação a ele, por força dos arts. 804 e 903, § 1º, II, do CPC/2015, permanecendo, contudo, válida e eficaz em relação aos demais.

23. Registra-se que a declaração de ineficácia da arrematação em relação ao terceiro não intimado resulta no retorno, em relação a ele, da situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica anterior. Na hipótese do usufrutuário não intimado, a situação jurídica anterior é a de que permanece o usufruto constituído em seu favor, na forma em que registrado, cabendo ao nu-proprietário anterior à arrematação arcar com eventuais despesas decorrentes do usufruto.

24. É imprescindível ressaltar, entretanto, que é assegurado ao arrematante o direito de desistir da arrematação, nas hipóteses dos incisos do § 5º do art. 903 do CPC/2015, nelas incluídas a de que “se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º” (inciso II). Destaca-se que embora o dispositivo mencione a alegação pelo “executado”, a possibilidade de desistência permanece desde que a alegação tenha sido feita por um dos legitimados para tanto, e não necessariamente pelo executado.

25. Vale dizer que, na hipótese de desistência, não há grave prejuízo para nenhuma das partes ou terceiros interessados. Em relação ao exequente, de início, era incumbência dele requerer a intimação do titular de direito real sobre o imóvel (art. 799 do CPC/2015), ademais, com a desistência, o imóvel poderá ser alienado em novo leilão judicial. Quanto ao usufrutuário, poderá apresentar todas as suas matérias de defesa antes da nova alienação e eventualmente participar dela. Por fim, o arrematante será restituído do depósito feito (art. 903, § 5º, do CPC/2015).

3. DA LEGITIMIDADE DO TITULAR DE DIREITO REAL NÃO INTIMADO E DO MEIO ADEQUADO PARA REQUERER A INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO

26. Nos termos do art. 903, § 2º, do CPC/2015, “o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoamento da arrematação”.

27. Dentre as “situações referidas no § 1º”, consta aquela que prevê a possibilidade de ser a arrematação “considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804”, o qual, por sua vez, prevê a ineficácia da alienação de bem gravado por direito real em relação ao titular desse direito não intimado.

28. Desse modo, o sujeito que tem legitimidade, na condição de terceiro interessado, para provocar o Juízo, na forma do art. 903, § 2º, do CPC/2015, e requerer a ineficácia da arrematação é o titular de direito real sobre o bem não intimado, o qual ingressará nos autos como terceiro interessado e não como parte.

29. Sobre o meio adequado para fazer tal requerimento, é precípua observar que o CPC/2015, nos parágrafos do seu art. 903, prevê algumas etapas para tanto, caracterizando um incidente processual.

30. Como explicam Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr., “postulado o desfazimento da arrematação por simples petição de forma tempestiva, o juiz ouvirá as demais partes do processo (inclusive o arrematante, principal afetado pelo requerimento, até para que possa decidir se desiste ou não da arrematação, na forma do § 5.º, II) e decidirá a respeito nos autos da própria execução, instaurando-se verdadeiro incidente processual. Contra essa decisão, qualquer que seja o conteúdo, caberá o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1239).

31. Com efeito, confira-se o art. 903 do CPC/2015:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º ;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

32. Dessa forma, no prazo de 10 dias úteis após o aperfeiçoamento da arrematação (com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro) ou até que seja expedida a carta de arrematação, os legítimos interessados podem provocar, por meio de petição simples nos autos, o Juízo para decidir sobre as hipóteses de invalidação, ineficácia ou resolução da arrematação, referidas no art. 903, § 1º, do CPC/2015, instaurando-se, assim, o referido incidente processual.

33. Havendo requerimento nesse sentido, em observância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do contraditório, o Juízo deve intimar as demais partes e, principalmente, o arrematante para que tome conhecimento do pedido e tenha a oportunidade de exercer seu direito de desistência da arrematação quando houver a alegação tempestiva das hipóteses do referido § 1º, como prevê o art. 903, § 5º, II, do CPC/2015.

34. Na sequência, o Juízo colocará fim ao incidente, ao menos em primeiro grau, decidindo se (I) considera a alienação como inválida, ineficaz ou resolvida; (II) homologa o eventual pedido de desistência formulado pelo arrematante, devolvendo a ele o depósito que foi feito; e (III) expede a carta de arrematação, na hipótese de, por exemplo, ter sido reconhecida a ineficácia apenas em relação ao terceiro, sem desistência do arrematante.

35. Por outro lado, passado o prazo de 10 dias sem alegação das hipóteses previstas no § 1º de ineficácia, invalidação ou resolução da arrematação, “será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse” (art. 903, § 3º, do CPC/2015). Observa-se, então, que a carta não pode ser expedida antes desse prazo.

36. Nessa hipótese, pela correta interpretação do art. 903, § 4º, do CPC/2015, a invalidação, a ineficácia ou a resolução, previstas no § 1º, apenas “poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário”, o qual, após ser citado, poderá exercer o direito de desistência da arrematação previsto no § 5º, III, “desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação”.

37. Em que pese o art. 903, § 4º, do CPC/2015 mencione a ação autônoma apenas para a “invalidação da arrematação”, pela interpretação sistemática e teleológica dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, as demais hipóteses (ineficácia e resolução) tratadas no § 1º do mesmo dispositivo também poderão ser pleiteadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação autônoma.

38. Isso porque não mais será possível o requerimento por petição simples, diante do fim do prazo imposto pelo § 2º e, considerando que a finalidade da norma é garantir a estabilidade à arrematação, não há motivo para permitir a discussão, em ação autônoma, sobre a invalidação, mas vedar sobre a ineficácia e resolução. Ademais, não haverá prejuízo ao arrematante, já que poderá desistir da arrematação após ser citado, na forma do § 5º, III.

39. Além disso, proibir a alegação de ineficácia tanto após a expedição da carta de arrematação (no fim do prazo do § 2º), quanto por meio de ação autônoma, possibilitaria que o terceiro titular de direito real sobre o bem perdesse esse direito sem ter tido conhecimento algum sobre o processo e a alienação desse bem, diante da ausência de sua intimação, o que não se admite.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

40. Trata-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela PETROBRÁS contra SOUZA MUNHOZ LTDA. Embora a ação tenha sido ajuizada em 10/05/2006, somente em 04/11/2015 a exequente requereu a penhora do imóvel dado como garantia hipotecária, o que foi deferido.

41. Após a arrematação do bem pela ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI – interessada –, sobreveio petição dos usufrutuários – LUCIA e WILSON –, requerendo a ineficácia da arrematação em relação a eles, uma vez que não foram intimados.

42. O pedido não foi conhecido pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de não serem partes do processo, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido.

43. A Corte local decidiu que “correto se afigura o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado *a quo* no sentido de que os ora agravantes devem buscar seu inconformismo pelos meios próprios. Se não são parte no processo, não podiam ter ingressado nos autos para singelamente tentar suspender a execução e invalidar os atos de alienação forçada do bem” (e-STJ fl. 821-822).

44. No acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, provocados no sentido de que o pedido era de ineficácia e haveria previsão legal, o Tribunal decidiu que “o art. 903, § 1º, II, do CPC não favorece os recorrentes, na medida em que não lhes confere a legitimidade que eles, como terceiros estranhos ao processo, não têm. Embora os embargantes aleguem que seu objetivo não é de suspender a execução e nem de invalidar os atos de alienação forçada do bem, eles afirmam que deve ser declarada a ineficácia da alienação em relação a eles, o que, de qualquer modo, visa à sua permanência na condição de usufrutuários do imóvel constricto. E isso, como constou do acórdão, não era cabível” (e-STJ fl. 838).

45. No entanto, o usufrutuário caracteriza-se como titular de direito real e, conforme o 804, § 6º, c/c o art. 903, §§º 1º, II, 2º e 3º, do CPC/2015, como visto, a ausência de sua intimação resulta na ineficácia da alienação, de modo que, o usufrutuário, mesmo não sendo parte, tem legitimidade, na condição de terceiro interessado, para requerer a ineficácia, por meio de petição simples nos autos, no prazo de 10 dias úteis após o aperfeiçoamento da arrematação ou após esse prazo, enquanto não for expedida a carta de arrematação.

46. Apenas após a expedição da carta de arrematação é que a ineficácia só poderá ser discutida por meio de ação autônoma, na forma do art. 903, § 4º, do CPC/2015.

47. Sobre a legitimidade, vale dizer, ela decorre justamente pelo fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não ser parte nos autos, mas terceiro que deveria ser intimado e não foi.

48. Desse modo, o Juízo de primeiro grau, ao se deparar com uma petição de terceiro pleiteando a ineficácia da arrematação do imóvel, sob a alegação de que são usufrutuários do bem e não foram intimados nos autos, deveria ter observado o incidente processual previsto no art. 903 do CPC/2015, de modo a (I) analisar a tempestividade do pedido (§§ 2º, 3º e 4º); (II) sendo tempestivo, intimar as partes e o arrematante, possibilitando que este exerça o direito de desistência (§ 5º, II); e (III) decidir o mérito do pedido nos próprios autos, como prevê o próprio § 2º.

49. Repisa-se que, nessa hipótese, o Juízo decidirá se (I) considera a alienação como inválida, ineficaz ou resolvida; (II) homologa o eventual pedido de desistência formulado pelo arrematante, devolvendo a ele o depósito que foi feito; e (III) expede a carta de arrematação, na hipótese de, por exemplo, ter sido reconhecida a ineficácia apenas em relação ao terceiro, sem desistência do arrematante.

50. Por essa razão, devem os autos retornar ao Juízo de origem para que observe o referido incidente processual, respeitando todas as suas etapas.

51. Por fim, nota-se que o Tribunal de origem mencionou no acórdão decisão anterior (03/10/2018) do Juízo de primeiro grau, que afastou o pedido de prescrição feito anteriormente pelos nu-proprietários do imóvel, nos seguintes termos: “por isso, afasta-se alegação de prescrição, pois a garantia hipotecária se encontra registrada com poder *erga omnes*. Ao credor cabe ainda o direito de sequência em relação ao bem, podendo persegui-lo em mãos de quem quer que seja” (e-STJ fl. 821-822).

52. Em seguida, consta no acórdão recorrido que “tal decisão, como se viu, acabou afastando o direito dos agravantes, na medida em que reconheceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de seqüela do credor em relação ao bem, podendo persegui-lo em mãos de quem quer que ele esteja. Desse modo, não fosse pela ilegitimidade dos agravantes, tal como decidiu o magistrado de 1º grau, a pretensão que eles sustentam, de ineficácia da arrematação, não pode prosperar” (e-STJ fl. 822).

53. Destaca-se, sobre o ponto, que não se pode confundir o direito material com o processual. De fato, o credor garantido por hipoteca tem direito de seqüela em relação ao bem, não subsistindo os direitos reais (v.g. o usufruto) constituídos sobre o mesmo bem que foram registrados posteriormente, como prevê o art. 1.474 do CC/2002.

54. No entanto, o terceiro titular de direito real, mesmo registrado posteriormente à hipoteca, deve ser intimado acerca da penhora e da alienação do bem sobre o qual recai o referido direito real, sob pena de ineficácia da alienação em relação a ele, por previsão expressa dos arts. 799, I a VI, X e XI, 804, 889 e 903, § 1º, II, do CPC/2015.

55. Como mencionado, essa intimação tem sua razão de ser, mesmo na hipótese de o direito real não poder ser invocado contra a hipoteca anterior, a fim de que o titular desse direito possa alegar suas matérias de defesa, como eventual nulidade da hipoteca ou ilegitimidade do exequente, bem como para que possa adjudicar o bem (art. 876, § 5º, do CPC/2015) ou participar do leilão, tendo a chance, por exemplo, de adquirir o bem sobre o qual exercia o usufruto por vários anos.

56. Desse modo, igualmente não subsiste o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a hipoteca anterior afastaria o pleito de ineficácia pelos recorrentes em razão da ausência de sua intimação, o qual, como visto, deve ser analisado mediante o procedimento adequado na instância de origem, na forma prevista no art. 903 do CPC/2015 e em observância ao princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e dou-lhe PROVIMENTO, a fim de reconhecer a legitimidade dos recorrentes para requerer, por meio de petição simples no processo de execução, a ineficácia da arrematação, em virtude da ausência de sua intimação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que analise o pedido dos recorrentes, após intimar as partes e o arrematante para se manifestar, observando o incidente processual previsto no art. 903 do CPC/2015 e o princípio do contraditório, bem como as teses fixadas no presente julgamento.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006238-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.959 / SP

Números Origem: 0021429-37.2006.8.26.0576 00214293720068260576 0021429372006826057621442008
20171381420218260000 2017138142021826000050000 21429-37.2006.8.26.0576
214293720068260576 21429372006826057621442008
214293720068260576214420085760120060214290 576.01.2006.021429-0
5760120060214290

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE	: WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO	: NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES.	: ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES.	: SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES.	: FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES.	: ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO	: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES.	: AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006238-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.959 / SP

Números Origem: 0021429-37.2006.8.26.0576 00214293720068260576 0021429372006826057621442008
20171381420218260000 2017138142021826000050000 21429-37.2006.8.26.0576
214293720068260576 21429372006826057621442008
214293720068260576214420085760120060214290 576.01.2006.021429-0
5760120060214290

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE	: WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO	: NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES.	: ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES.	: SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES.	: FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES.	: ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO	: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES.	: AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006238-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.959 / SP

Números Origem: 0021429-37.2006.8.26.0576 00214293720068260576 0021429372006826057621442008
20171381420218260000 2017138142021826000050000 21429-37.2006.8.26.0576
214293720068260576 21429372006826057621442008
214293720068260576214420085760120060214290 576.01.2006.021429-0
5760120060214290

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE	: WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO	: NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES.	: ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES.	: SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES.	: FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES.	: ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO	: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES.	: AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/09/2022, às 10:00h."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006238-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.959 / SP

Números Origem: 0021429-37.2006.8.26.0576 00214293720068260576 0021429372006826057621442008
20171381420218260000 2017138142021826000050000 21429-37.2006.8.26.0576
214293720068260576 21429372006826057621442008
214293720068260576214420085760120060214290 576.01.2006.021429-0
5760120060214290

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE	: WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO	: NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES.	: ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES.	: SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES.	: FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES.	: ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO	: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES.	: AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 04/10/2022."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2000959 - SP (2022/0006238-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE : WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO : NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES. : ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES. : SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES. : FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES. : ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO : ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES. : AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

VOTO-VISTA

VENCEDOR

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Em **8/5/2006**, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou execução por quantia certa contra SOUZA MUNHOZ LTDA., fundada em Contrato de Confissão de Dívida, pelo valor de R\$ 713.949,68 (setecentos e treze mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até a referida data, estando a dívida garantida por hipoteca constituída e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis desde **1998**.

Depois de diversas tentativas de citação e localização de bens pertencentes à parte executada, a exequente apresentou petição em **3/2/2016** (e-STJ fls. 372-376) requerendo a juntada de cópia da matrícula do imóvel objeto de hipoteca, tendo sido deferida a respectiva penhora por decisão publicada em **20/4/2016** (e-STJ fls. 379-381).

No dia **28/4/2016**, a executada compareceu aos autos alegando que o débito da presente demanda deveria ser recalculado para afastar a capitalização de juros, conforme determinado em ação revisional e nos embargos opostos à execução (e-STJ fls. 383-410).

Após a apresentação de memória atualizada de cálculo, foi determinada a

avaliação do imóvel e a averbação da penhora à margem da matrícula (e-STJ fl. 435), de forma a viabilizar futura apropriação.

Determinada a realização do leilão por decisão publicada em 27/4/2018 (e-STJ fl. 518), **FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI** e **ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI** compareceram aos autos alegando ter "*adquirido a nua-propriedade*" do imóvel em questão e requerendo a sua admissão como terceiros interessados, bem como a imediata suspensão da hasta pública (e-STJ fls. 520-521).

Na sequência, apresentaram nova manifestação (e-STJ fls. 527-532) aduzindo que: a) a "*aquisição da nua-propriedade*" foi averbada na matrícula do imóvel em 12/4/2006, antes, portanto, do ajuizamento da execução, ocorrida em 10/5/2006; b) a exequente não se valeu da garantia hipotecária no momento do ajuizamento da execução, só o fazendo em 4/11/2015, quando requereu a penhora do imóvel hipotecado, e c) o exercício da garantia hipotecária está prescrito.

Diante de tal questionamento, sobreveio decisão com o seguinte teor:

"(...)

A hipoteca é direito real de garantia (art. 1.419 do CC) e o bem ofertado se sujeita ao cumprimento da obrigação por vínculo real, que se mantém até mesmo se houver mudança na titularidade do bem.

Ao contrário do que alegam os terceiros, a hipoteca tem característica de indivisibilidade, ou seja, a integralidade do bem garante todo ou parte do crédito até que a obrigação seja totalmente cumprida, por isso, afasta-se alegação de prescrição, pois a garantia hipotecária se encontra registrada com poder erga omnes.

Ao credor cabe ainda o direito de sequela em relação ao bem, podendo persegui-lo em mãos de quem quer que seja.

Desse modo, afastam-se as alegações dos terceiros adquirentes da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula 72.434 do 1º CRI local, mantendo a penhora, afastando a prescrição e reconhecendo a ineficácia das alienações constantes nos registros R.012/72434, R.013/72434 e R.014/72434 (fls. 501) do referido imóvel relativamente ao contrato objeto do presente processo de execução.

Diga a credora se pretende adjudicação, alienação particular ou leilão judicial" (e-STJ fls. 567-568 - grifou-se).

Na apreciação dos subsequentes aclaratórios, em virtude da juntada de instrumentos contratuais concernentes à venda e à constituição de usufruto sobre o imóvel em questão, o magistrado de piso fez consignar:

"(...) *Fabrizio Marega Marchioni e Enzo Rafael Marega Marchioni apresentaram Embargos de Declaração (fls. 513/518) em face da decisão de fls. 521/523, alegando que ela é omissa, porque não apreciou adequadamente o pedido de prescrição da hipoteca.*

A executada pediu que se aclarasse a decisão, para se dizer que o reconhecimento da ineficácia da alienação é para manter hígida a hipoteca.

No mérito os recursos não procedem porque inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

A hipoteca é direito real de garantia e o direito real não prescreve. Se a dívida prescrever, acaba a garantia, mas se a dívida for paga, também, acaba a garantia, não há falar-se em prescrição de hipoteca.

A decisão reconheceu a ineficácia da alienação. Houve

alienação de bem hipotecado, vale dizer, a aquisição de usufruto, que é outra anomalia jurídica, já que o usufruto é inalienável, não tem eficácia perante terceiros. O negócio jurídico fraudulento existiu e tem validade (até que haja uma ação que decida o contrário), porém não tem eficácia em face do terceiro, não gera efeito contra o credor.

Julgam-se improcedentes os Embargos de Declaração em face da decisão, para mantê-la" (e-STJ fl. 597 - grifou-se).

Finalmente, após a apresentação de nova planilha de cálculos, seguiu-se a realização do leilão, **com a prévia intimação dos nus-proprietários** (e-STJ fls. 640-653), tendo o imóvel sido arrematado por terceiro (ESPLANADA PARTICIPAÇÕES EIRELI) em **24/10/2019**, conforme auto de arrematação juntado às fls. 661-662 (e-STJ fls. 624-626), a ensejar a apresentação de pedido, pela arrematante, de imissão na posse do imóvel (e-STJ fls. 655-656).

Determinada a expedição de mandado de imissão na posse por decisão publicada em **17/1/2020** (e-STJ fl. 667), sobreveio, **no mesmo dia**, manifestação dos usufrutuários (WILSON CABRAL **MARCHIONI** e LÚCIA APARECIDA **MAREGA MARCHIONI**), alegando ser ineficaz a arrematação em relação eles, a teor do disposto nos arts. 799, II, 804, § 6º, e 903, § 1º, II, do CPC/2015:

"Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

(...)

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;" (grifou-se)

"Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

(...)

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado." (grifou-se)

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

(...)

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;" (grifou-se)

Após a manifestação da parte exequente, foi proferida decisão pelo juízo da execução **não conhecendo da pretensão manifestada pelos ditos usufrutuários ao único fundamento de que eles não seriam parte no processo.**

Mais a frente, foram rejeitados os subsequentes embargos de declaração, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Os embargantes são terceiros estranhos ao processo e devem buscar seus direitos nas vias próprias. Caso queiram, que ajuízem a ação própria, paguem as custas e eventualmente se sujeitam ao ônus sucumbenciais.

O fato de serem usufrutuários os legitima a ajuizar ação para defender o usufruto, mas não os autorizam a peticionar neste processo, que, insista-se não são partes.

Isto já foi decidido a fls. 1156, '2'.

Estão opondo resistência injustificada ao andamento do processo e como tal conduta tipifica litigância de má-fé, ficam apenados com uma multa de 1% do valor atualizado da causa, em favor do Estado, em face do retrabalho que estão causando ao Estado-juiz, sem falar no prejuízo às partes.

Posto isto, não conheço dos Embargos de Declaração. Seja apurada a multa e intimados para pagamento. Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria do Estado.

Cumpra-se a decisão de fls. 1229 (que mandou expedir Mandado de imissão na posse e carta de arrematação)" (e-STJ fls. 724-725 - grifou-se).

De fato, a decisão agravada na origem nem sequer conheceu das alegações apresentadas pelos usufrutuários, a justificar, em princípio, o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos por eles formulados, após prévia intimação das partes e do arrematante para se manifestarem, observado o incidente processual previsto no art. 903 do CPC/2015, tal como determinado do voto da eminente Relatora.

No entanto, no julgamento do agravo de instrumento, **o Tribunal de origem, bem ou mal, ainda que extrapolando os limites objetivos da decisão agravada, acabou examinando o mérito da controvérsia**, ao consignar que "(...) a hipoteca é direito real de garantia (art. 1.419 do CC) e o bem ofertado se sujeita ao cumprimento da obrigação por vínculo real, que se mantém até mesmo se houver mudança na titularidade do bem", e que "(...) ao credor cabe ainda o direito de sequela em relação ao bem, podendo persegui-lo em mãos de quem quer que seja" (e-STJ fl. 821).

Ao final, o colegiado ressaltou: "(...) não fosse pela ilegitimidade dos agravantes, tal como decidiu o magistrado de 1º grau, a pretensão que eles sustentam, de ineficácia da arrematação, não pode prosperar", haja vista a prolação de decisão anterior que "(...) acabou afastando o direito dos agravantes, na medida em que reconheceu o direito de sequela do credor em relação ao bem, podendo persegui-lo em mãos de quem quer que ele esteja" (e-STJ fl. 822).

Em determinado trecho de seu voto, a ilustre Relatora admite que,

"(...) no âmbito do direito material, não subsistem os ônus reais constituídos sobre o bem e registrados posteriormente à hipoteca sobre o mesmo imóvel, por força do art. 1.474 do CC/2002.

14. Ocorre que, no âmbito processual, há um procedimento previsto para a penhora e a alienação do imóvel gravado com ônus real que deve ser respeitado.

15. ***Se esse procedimento for devidamente seguido e restar comprovado que os direitos reais dos terceiros intimados foram constituídos e registrados após a hipoteca sobre o mesmo imóvel, na***

qual se funda a penhora, então será possível o exequente e os demais interessados invocar o art. 1.474 do CC/2002, para afirmar que não subsistirá o direito real posterior na hipótese" (grifou-se).

Verifica-se, contudo, pelo simples compulsar dos autos e pela leitura das decisões proferidas na origem, que **a hipoteca** – constituída por escritura pública lavrada em **15/12/1998**, com vencimento indeterminado, e registrada no Ofício de Registro de Imóveis em **6/1/1999** (R.004/72.434 - e-STJ fls. 373-374) – **é muito anterior à venda do imóvel** a **FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI** e **ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI**, e também à instituição de usufruto em favor de **WILSON CABRAL MARCHIONI** e **LÚCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI**, visto que ambas as transações foram registradas em **12/4/2006** (R.013/72.434 e R.014/72.434 - e-STJ fl. 374).

Nos termos dos arts. 1.419 e 1.422 do Código Civil, nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, tendo o credor hipotecário o direito de excutir a coisa hipotecada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Também não passou despercebido o fato de que os nus-proprietários (que foram devidamente intimados acerca da realização do leilão) e os usufrutuários possuem o **mesmo sobrenome**, tampouco de que, ao tempo das mencionadas transações, todos eles **residiam no mesmo endereço** (Avenida das Hortências, nº 827, Jardim dos Seixas, São José do Rio Preto), a revelar que a falta de intimação dos usufrutuários acerca da penhora e da arrematação do imóvel constitui **vício que já poderia ter sido alegado** no momento em que **FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI** e **ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI** compareceram aos autos, em **11/5/2018** (e-STJ fls. 520-521), afirmando ter adquirido a propriedade do imóvel.

As circunstâncias dos autos não deixam dúvidas de que o vício indicado configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé, sobretudo quando dela não resulta nenhum prejuízo à defesa de quem a invoca.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO AUTOR DE RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR NO ROSTO DOS AUTOS.

(...)

*2. Há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual.***

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de nulidade dos atos processuais exige a demonstração de prejuízo à parte, o que não ocorreu na presente hipótese.

(...)

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AgInt no REsp 1.896.168/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. **O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira.**

6. Ordem denegada." (MS 21.754/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe de 30/6/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 126/STJ. CARÊNCIA DE OFENSA DO ART. 932 DO NOVO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DESSE PLEITO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. **NULIDADE GUARDADA (NULIDADE DE ALGIBEIRA).** VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, '**a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta**' (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019).

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.842.662/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTIVOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA OCORRIDA DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DECORRENTE DO FALECIMENTO DO DEVEDOR. ATO PROCESSUAL. REENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO COMO MEDIDA CONSERVATIVA DESTINADA A SALVAGUARDAR A UTILIDADE E SATISFATIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO HERDEIRO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. **NULIDADE DE ALGIBEIRA** RECONHECIDA.

(...)

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, se os atos praticados durante a suspensão do processo em virtude do falecimento da parte são nulos e, ainda, se a cônjuge de um dos herdeiros do executado deveria ter sido intimada da penhora de bem de propriedade do devedor originário após o seu falecimento.

(...)

5- O ato de penhora de bem imóvel é um ato de natureza processual, motivo pelo qual é proibida a sua prática no período de suspensão do processo decorrente do falecimento do executado.

6- Na hipótese, todavia, o delineamento fático estampado no acórdão

recorrido demonstra que a penhora era indispensável para assegurar a utilidade e a satisfatividade da execução em curso, que se prolongava por muitos anos sem nenhuma perspectiva de adimplemento do crédito materializado no título executivo, assumindo a penhora, nesse contexto, o papel de medida assecuratória e conservativa de direito, de modo a atrair a incidência da exceção prevista na parte final do art. 793 do CPC/73.

7- A regra do art. 655, §2º, do CPC/73, visa proteger os interesses da cônjuge do executado que é proprietário do bem imóvel penhorado, não se aplicando, todavia, a cônjuge do herdeiro do executado após o seu falecimento, sobretudo porque, antes da partilha, os bens, direitos e obrigações do falecido compõem o monte-mor partilhável, de modo que os herdeiros apenas são titulares de frações ideais daquele acervo e não de bens específicos ou individualizáveis.

8- A não arguição da alegada nulidade por ausência de intimação imediatamente após a efetivação do ato de penhora, que veio a ser manifestada apenas em ulterior ação anulatória, bem como a presunção não elidida de que houve ciência inequívoca do ato construtivo pela cônjuge do herdeiro do executado, demonstram ter havido, na hipótese, a denominada nulidade de algibeira, estratégia absolutamente incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

9- Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1.643.012/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 26/3/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DANO À PARTE RÉ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. **NULIDADE DE ALGIBEIRA.** IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de realização da audiência de justificação prévia não acarreta nenhum prejuízo à parte ré, já que o único provimento que pode decorrer do referido ato processual é a concessão de providência liminar à parte contrária.

2. Ainda que se pudesse vislumbrar a possibilidade de dano à parte ré no caso concreto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

3. Destaque-se ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais vícios processuais devem ser alegados pela parte na primeira oportunidade que tiver de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. Em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.699.980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 2/4/2018 - grifou-se).

Registra-se, por fim, apenas a título de reforço argumentativo, que a própria existência do usufruto, na forma como foi constituído e registrado na matrícula do imóvel (R.013/72.434 e R.014/72.434 - e-STJ fl. 374), é altamente questionável, como, aliás, já havia destacado o juízo da execução (e-STJ fl. 597), haja vista o disposto no art. 1.393 do Código Civil: "*Não se pode transferir o usufruto por alienação;*

mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso."

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora,
nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0006238-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.959 / SP

Números Origem: 0021429-37.2006.8.26.0576 00214293720068260576 0021429372006826057621442008
20171381420218260000 2017138142021826000050000 21429-37.2006.8.26.0576
214293720068260576 21429372006826057621442008
214293720068260576214420085760120060214290 576.01.2006.021429-0
5760120060214290

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIA APARECIDA MAREGA MARCHIONI
RECORRENTE	: WILSON CABRAL MARCHIONI
ADVOGADO	: NATALIE MALTAROLDO - SP416874
RECORRIDO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
	ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166
	BRUNO PRADO GUEDES DE AZEVEDO - SP332126
INTERES.	: ESPLANADA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
INTERES.	: SOUZA MUNHOZ LTDA
ADVOGADO	: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
INTERES.	: FABRÍCIO MAREGA MARCHIONI
INTERES.	: ENZO RAFAEL MAREGA MARCHIONI
ADVOGADO	: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
INTERES.	: AUTO POSTO M. C. RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.